



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
Pautas .....	2
Atas.....	2
Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>2</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	4
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	7
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	7
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	8
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	8
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	8
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	8
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>8</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	8
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>8</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>8</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>8</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>10</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>10</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>11</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>11</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>11</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>12</b>
Despachos.....	12
Termo de Ajuste de Gestão .....	12
Portarias .....	12
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>13</b>
Tribunal Pleno .....	14
Primeira Câmara .....	14
Segunda Câmara .....	14
Corregedoria-Geral .....	14
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	14
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	14
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	14
Inspetorias de Controle Externo.....	14
Administrativo .....	14



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

## Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA” Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*



## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

## Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA” Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*





## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA" Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 490729/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**  
**INTERESSADO: KEREN FERREIRA JUSTUS, LOURDES BANACH, MARCOS ALAN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, SUSIMARA CAMPOS CARNEIRO**  
**PROCURADORES: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CRISTIANO JUSTUS SOARES DE LIMA, CRISTIANE CARNELOS CARNEIRO, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 397/20**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 122/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.450,98 (um mil e quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), efetuado em 02/03/2020 por LOURDES BANACH, em cumprimento ao item I, (iii), do Acórdão nº 3.831/19 – Tribunal Pleno (peça 84), para a qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a LOURDES BANACH, CPF nº 841.463.389-72.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Também se dá ciência quanto à juntada de novas petições (peças 100 a 105), em relação às quais se solicita a manifestação da CMEX.

Gabinete do Conselheiro, em 31 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 209517/20**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA**  
**DESPACHO: 412/20**

I. Tratam os presentes de Incidente de Conflito de Competência suscitado pelo d. Conselheiro Fábio de Souza Camargo, tendo por objeto as razões oferecidas pelo d. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para solicitar a redistribuição da Prestação de Contas da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS-PARANA, relativa ao exercício financeiro de 2018, autuada sob o nº 287895/19.

II. A instauração deste processo foi homologada na Sessão Ordinária nº 06 do Tribunal Pleno, do dia 04 de março de 2020.

III. Nos termos do § 4º do artigo 346-A do Regimento Interno[1], encaminhem-se o presente aos Gabinetes dos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Fábio de Souza Camargo, para colheita das respectivas manifestações.

IV. Ao final, retornem.

Gabinete do Relator, 1 de abril de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Wk

1. § 4º Oportunizada a manifestação dos relatores envolvidos na controvérsia e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o relator do incidente, após prévia inclusão em pauta, submeterá sua proposta para julgamento do Tribunal Pleno, que decidirá o conflito.

**PROCESSO Nº: 82101/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO**  
**PROCURADORES: BRUNO FELIPE SANTOS SILVA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 414/20**

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por PEDRO WOSGRAU FILHO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (2005-2008), (peça n.º 03) em face do Acórdão n.º 4316/17 do Tribunal Pleno (peça n.º 27), da lavra do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, proferido nos autos de Recurso de Revisão n.º 620445/16.

O acórdão rescindindo acolheu parcialmente a tese recursal de PÉRICLES HOLLEBEN DE MELLO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (2001-2004), a fim de afastar a sua condenação pela devolução de valores, imposta através dos Acórdãos n.º 2943/16 e 1245/16, por verificar que: "De fato, o saldo bancário no valor de R\$ 1.276.278,21, na data de 31/12/2004 (fl. 69 da peça 4 dos autos 25653-0/05), comprova a existência dos recursos do convênio em conta específica ao final da gestão, o que afasta, por parte do recorrente, a responsabilidade pela devolução de recursos ao Tesouro do Estado, que passa a ser exclusiva da entidade."

Contudo, manteve-se o julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária em decorrência da (1) ausência de apresentação de projeto arquitetônico, de orçamento detalhado acompanhado da aprovação do Departamento Estadual de Construção e Manutenção, além da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica no processo licitatório; (2) ausência de cobrança da integralidade da multa devida pela rescisão contratual; e, (3) em razão da irregular movimentação de recursos transferidos da conta específica do convênio[1] para a conta salário da Prefeitura de Ponta Grossa e sua posterior devolução sem correção. Manteve, também, a condenação de PEDRO WOSGRAU FILHO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (2005-2008), à devolução de R\$ 2.175.582,80 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), solidariamente com a Municipalidade.

A decisão transitou em julgado em 07/02/18, consoante Certidão n.º 63/18 (peça 30). O Requerente visa rescindir o acórdão, amparado na suposta superveniência de novos elementos de prova, hipotética violação literal disposição de lei e erro material, solicitando a concessão de efeito suspensivo e sustentando, em suma, que:

- Apresenta neste momento os documentos faltantes, a citar, projeto arquitetônico do Hospital Infantil João Vargas de Oliveira, projeto básico do Hospital Infantil João Vargas de Oliveira com anotação de responsabilidade técnica, projeto arquitetônico do Hospital Municipal Dr. Amadeu Puppi, projeto básico do hospital municipal Dr. Amadeu Puppi com de responsabilidade técnica, análise orçamentária DECOM, relativa ao Convênio 091/2003 e relatórios de acompanhamento e fiscalização de obra;
- Referida documentação existia à época dos fatos, não tendo sido apresentados por equívocos formais;
- Não houve danos aos cofres públicos, motivos pelo qual as contas devem ser julgadas regulares ou regulares com ressalvas;
- Há violação ao disposto no art. 16, § 1º, "a", da Lei Complementar, uma vez que não foi individualizada a matriz de responsabilização;
- Quando da movimentação irregular dos fundos, o Requerente não ocupava a gestão municipal;
- Há prova inequívoca do direito, com base no tratado no mérito, assim como risco de dano, ante a penalidade de natureza pessoal, afeta ao exercício dos direitos políticos e dano à sua reputação, motivo pelo que devem ser sobrestados os efeitos do acórdão rescindendo;
- A concessão da cautelar não resulta em irreversibilidade da medida. Inicialmente distribuído o feito ao d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, este determinou a redistribuição por dependência ao Pedido de Rescisão n.º 472338/18.

Conclusos os autos, por meio do Despacho n.º 201/20 (peça n.º 35) o pleito rescisório foi admitido, sendo determinada a prévia manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para os fins do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Por meio da Instrução n.º 492/20 (peça n.º 39), a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifesta no sentido do não conhecimento do feito, ante a ausência dos requisitos do art. 77 da Lei Complementar 113/05. Quanto ao mérito do pedido cautelar, opina pelo seu indeferimento, destacando que:

- a) A documentação elencada como nova foi apresentada no processo originário, pelo que não pode ser analisada no Pedido de Rescisão;  
 b) "Por mais que seja contudente a linha argumentativa do requerente, é devida reverência aos mandamentos legais e regulamentares dos requisitos objetivos dos recursos e, da mesma forma, não se encontra nos autos conjunto fático, probatório e/ou argumentativo para procedência pelo menos por hora, do pedido cautelar";  
 c) Não houve condenação do Requerente ao pagamento de multas e seu nome consta na lista de inelegíveis desde 22/08/19, diante de outro processo em trâmite nesta Corte de Contas.

Igualmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta por intermédio do Parecer n.º 162/20, no mesmo sentido da Unidade Técnica, acrescentando que é ilegal a concessão de liminar em sede de Pedido de Rescisão, nos moldes da Orientação Normativa 01/09. É o relatório.

II – Antes de adentrar ao mérito do pedido de suspensão, faz-se necessário o exame de alguns aspectos preliminares.

Da Admissibilidade

Preliminarmente, reitera-se, em discordância com as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a presença dos pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/05, bem como o cumprimento do rito do artigo 495-A, § 3º do Regimento Interno.

Salienta-se que os referidos documentos foram considerados novos por este Tribunal de Contas em momento processual diverso, a citar, Acórdão n.º 4917/17 do Tribunal Pleno, proferido em sede Embargos de Declaração n.º 767628/17:

"Na presente fase processual, o embargante pretende ampliar o efeito devolutivo do Recurso de Revisão e a promover a dilação probatória, uma vez que colaciona documentos inéditos e postula nova apreciação de outros já apresentados, o que é impróprio ao presente instrumento, uma vez que demandaria nova instrução técnica e emissão de novo parecer ministerial." [2]

Logo, confirma-se a presença das hipóteses de admissibilidade do Pedido de Rescisão.

Da Viabilidade do Exame do Pleito de Efeito Suspensivo em sede de Pedido de Rescisão

Em razão do teor do parecer ministerial, são necessários comentários sobre a possibilidade de requerimento de efeito suspensivo em sede de Pedido de Rescisão. Em interpretação teleológica do artigo 77, caput, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, depreende-se que a limitação que se extrai do termo "sem efeito suspensivo" diz respeito aos efeitos automáticos inerentes a natureza do recurso, tal como o efeito devolutivo e obstativo.

Vale dizer, o espírito da norma circunda a ideia de que propositura do Pedido de Rescisão não confere imediata suspensão ao acórdão rescindido, tal como igualmente o é na Ação Rescisória no processo judicial, não significando que não possa ser conferido o referido efeito em caráter excepcional, a título do que prevê o art. 11, parágrafo único da Lei Complementar n.º 113/05.

Ainda, o disposto na legislação em estudo não afasta a aplicação, por analogia, do previsto no art. 52 do diploma legal supra c/c art. 273, I, do Código de Processo Civil, podendo consubstanciar o pedido de concessão de efeito suspensivo em pleito de antecipação da tutela rogada na inicial.

Neste sentido, é o pacífico entendimento desta Corte de Contas:

"Pedido de rescisão. Liminar. Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pela concessão da liminar. Parecer do Ministério Público de Contas pela não concessão da liminar. Pela concessão da liminar." [3]

Nesse contexto, observa-se que embora não mencionado expressamente pelo legislador, a concessão de efeito suspensivo em sede de Pedido de Rescisão é admissível, o que é corroborado pelo teor do art. 495-A do Regimento Interno dessa Corte de Contas[4].

Assim, passível de análise o pleito liminar então formulado.

Do Mérito

No que tange o mérito do pleito liminar de suspensão das decisões rescindidas, em sede de juízo de cognição sumário, assisti razão ao REQUERENTE.

Isso porque, depreende-se que junto com a exordial são colacionados vários documentos novos, cuja ausência amparou o reconhecimento da irregularidade pela decisão rescindida, e, dadas as suas especificidades, têm relevância no mérito do julgamento, satisfazendo o fumus boni iuris, a citar:

- a) Relatórios de Vistoria de Obras (peças n.º 14, 15 e 16);  
 b) Orçamento detalhado acompanhado da aprovação do Departamento Estadual de Construção e Manutenção (peças n.º 11, 12 e 13); e  
 c) Projeto Arquitetônico (peça n.º 05 e 07) acompanhado do projeto básico e Anotação de Responsabilidade Técnica (peças n.º 06, 08 e 09).

Outrossim, embora não tenha sido imputada multa ao Requerente (conforme alegado pela Unidade Técnica), esse foi condenado, solidariamente com a Municipalidade, à devolução de valores que somam R\$ 2.175.582,80 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos do Acórdão n.º 1245/16 do Tribunal Pleno, cuja deliberação não foi afastada, em se recursal, pelo Acórdão n.º 4616/17 do mesmo Órgão Colegiado.

Corroborando, é a Informação n.º 746/18 (peça n.º 365) da, à época, Coordenadoria de Execuções, no sentido do registro da sanção de substituição de valores, no montante atualizado até então de R\$ 4.445.341,76 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos).

Outrossim, impossível ignorar que PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (2001-2004), igualmente condenado pelos acórdãos então debatidos, também apresentou Pedido de Rescisão cumulado com pleito de concessão de efeito suspensivo n.º 47233-8/18, tendo logrado êxito em seu pedido liminar, porém, com efeitos afetos unicamente a sua pessoa:

"OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente, em:

I – CONHECER do presente feito e CONCEDER a cautelar pleiteada, a fim de SUSPENDER os efeitos dos Acórdãos n.º 4917/17 dos Embargos de Declaração n.º 767628/17, e n.º 4316/17 do Recurso de Revisão n.º 620445/16, unicamente ao que tange a pessoa de PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (2001-2004); (...)" [5]

Neste contexto, notadamente diante de eminência de cobranças e eventuais execuções judiciais, aliado a manutenção de restrição eleitoral, acarretada pela figuração do nome do Requerente na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, divulgada pela Corte no início do mês de julho de 2019, presente também, o periculum in mora, justificando a necessidade da concessão da medida cautelar pleiteada, com o fim de suspender os efeitos dos Acórdãos n.º 4917/17, dos Embargos de Declaração n.º 767628/17, e n.º 4316/17, do Recurso de Revisão n.º 620445/16, estendendo-se os efeitos do Acórdão n.º 2061/18, dos autos de Pedido de Rescisão n.º 47233-8/18, também em benefício de PEDRO WOSGRAU FILHO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (2005-2008).

Da Excepcionalidade da Concessão de Efeito Suspensivo em sede de Pedido de Rescisão por meio de Decisão Monocrática

Em atenção ao disposto na Lei Federal n.º 13.979/20[6], bem como nas Portarias n.º 188 e 356/GM/MS, que declaram Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, derivada da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), este Tribunal de Contas editou as Portarias n.º 163, 178, 195 e 196/20, em consonância com o Plano de Contingência Nacional (Ministério da Saúde) e Estadual (Ministério de Saúde Estadual), prevenindo diversas medidas, dentre elas a suspensão das Sessões presenciais de julgamento do Tribunal Pleno e das Câmaras:

"Art. 4º Suspender, a partir do dia 18 de março de 2020, por prazo indeterminado, as Sessões presenciais de julgamento do Tribunal Pleno e das Câmaras.

Parágrafo único. A Primeira e a Segunda Câmara poderão ter sessões virtuais, conforme decisão dos seus respectivos presidentes." [7]

Também, referidas portarias destacaram que os prazos das medidas de urgência e, portanto, elas em si, não estão suspensas:

"Art. 4º. Suspender o curso dos prazos processuais, de 18 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, inclusive, excetuadas as medidas de urgência." [8]

Por conseguinte, de seus termos se extrai o evidente obstáculo fático-instrumental de concretização do disposto no art. 495-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, embora as medidas em que haja periculum in mora devam ser apreciadas.

Vale dizer, o condicionamento da eficácia da concessão de efeito suspensivo, em sede de Pedido de Rescisão, à aprovação da matéria pelo Tribunal Pleno, dentro do atual cenário de suspensão das sessões, impede que sejam tomadas providências imprescindíveis quando verificada a existência de prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A manutenção deste raciocínio prejudica sobremaneira a concretização do dever do Tribunal de Contas, disposto no art. 71 da Constituição Federal[9], para tais casos específicos que demandam medidas imediatas, que não podem estar adstritas aos conflitos existentes nos mecanismos processuais, derivados de situações emergenciais e anômalas, tal como a da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19) e seus efeitos nas atividades deste Tribunal de Contas, sob pena de prejuízos possivelmente irreparáveis, além da afronta direta aos princípios da eficiência, finalidade, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

Neste contexto, por meio dos métodos sistemático e teleológico de interpretação do direito, aplicando-se o disposto nos arts. 60 da Lei Complementar 113/05[10] e 52 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[11], cumulados com as previsões dos arts. 297 e 301 do Código de Processo Civil[12], valho-me do poder geral de cautela para fim de declarar a eficácia imediata da concessão do efeito suspensivo reconhecido acima, independentemente da realização da sessão a que faz menção o art. 495-A do Regimento Interno, o que deverá ser mantido até que as atividades desta Corte de Contas, no que tange a realização das Sessões do Tribunal Pleno, voltem a normalidade.

Uma vez normalizadas as atividades, deverá o presente ser submetido ao Tribunal Pleno para fins do mencionado art. 495-A do Regimento Interno, momento em que o pedido de efeito suspensivo deverá ser reavaliado pelo Colegiado.

III – Diante do exposto, CONHEÇO do presente feito e CONCEDO a cautelar pleiteada, a fim de SUSPENDER os efeitos dos Acórdãos n.º 4917/17 dos Embargos de Declaração n.º 767628/17, e n.º 4316/17 do Recurso de Revisão n.º 620445/16, estendendo-se os efeitos do Acórdão n.º 2061/18, dos autos de Pedido de Rescisão n.º 47233-8/18, em favor de PEDRO WOSGRAU FILHO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (2005-2008), uma vez que constatadas a existência de prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A eficácia da presente se dá imediatamente, independentemente do disposto no art. 495-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão do contido nas Portarias n.º 163, 178, 195 e 196/20 desta Casa e em atenção aos arts. 60 da Lei Complementar 113/05 e 52 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cumulados com as previsões dos arts. 297 e 301 do Código de Processo Civil.

IV – Dê-se ciência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, para análise de mérito.

V – Por fim, volte-me conclusos.

Curitiba, 02 de abril de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. *Convênio n.º 91/03, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, visando a ampliação do HOSPITAL INFANTIL JOÃO VARGAS DE OLIVEIRA - obra orçada em R\$ 1.550.411,92) e do HOSPITAL MUNICIPAL DR. AMADEU PUPPI - obra orçada em R\$ 2.175.582,80.*

2. *Ac. un. n.º 4917/17 do Tribunal Pleno do TCE/PR, nos autos de Embargos de Declaração n.º 767628/17. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 13/12/17.*

3. *Ac. un. n.º 162/18 do Tribunal Pleno do TCE/PR, nos autos de Pedido de Rescisão n.º 868203/17. Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 09/02/18.*

4. *"Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (...)"*

5. *Ac. por maioria n.º 2061/18, do Tribunal Pleno do TCE/PR, nos autos de Pedido de Rescisão n.º 47233-8/18. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 03/12/18.*

6. *"Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"*

7. *Portaria n.º 178/20.*

8. *Portaria n.º 196/20.*

9. *"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;  
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;  
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;  
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;  
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;  
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;  
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;  
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;  
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;  
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;  
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

(...)"  
10. "Art. 60. Aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil, nas disposições sobre comunicação dos atos processuais."  
11. "Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas."  
12. "Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.  
Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber."  
(...)  
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito." (destacamos)

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Sem publicações

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO N.º: 214138/20**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 450/20**

Em atenção ao item "a" do Despacho 1101/20-GP (peça 9), declaro ciência da decisão judicial liminar à peça 7 e informo que a mesma será comunicada em sessão ordinária do órgão colegiado competente, conforme artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno.  
Ainda, com referência ao item "d" do aludido despacho do Gabinete da Presidência (peça 9), autorizo a juntada das cópias a que se refere, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária 276308/13, que atualmente tramitam autuados como Embargos de Declaração 769144/18.  
Encaminhe-se à CMEX, para as providências indicadas no despacho do Gabinete da Presidência (peça 9).  
Publique-se.  
Curitiba, 3 de abril de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 265053/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO**  
**INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, SERGIO INACIO RODRIGUES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: RENE LEAL BUENO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 451/20**

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 210558/20 (peças 47 a 62). Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.  
Após, voltem.  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de abril de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

**PROCESSO N.º: 209932/20**  
**ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 452/20**

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO da 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA, solicitando cópia dos autos 467229/18, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.  
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de abril de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)  
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

**PROCESSO N.º: 602215/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA**  
**INTERESSADO: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO, ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES, DÉCIO SLONGO, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, ROGERIO MACHADO DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 453/20**

Em consulta ao nome da parte registrado na autuação,[1] verifico que já consta como sendo Ana Paula dos Santos Prisco, conforme requerido nas petições às peças 101 e 103, não havendo providências adicionais a serem tomadas.  
Dessa forma, retornem à Diretoria de Protocolo, para regular prosseguimento.  
Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para nova instrução.  
Destaco que se insere nas atribuições instrutórias da CGM a verificação quanto (a) ao aperfeiçoamento da regular citação de todos os citandos[2] e (b) à inclusão de todos os sujeitos do processo e respectivos procuradores na autuação, de modo que a análise e as conclusões técnicas referentes a tais aspectos deverão também constar expressamente da instrução, assim como a proposta das providências a serem adotadas para o saneamento, quando for o caso.  
Sendo o opinativo da unidade técnica conclusivo, ao Ministério Público de Contas (MPC), para parecer.  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de abril de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

Partes	Sujeitos	Nome
	Entidade	MUNICÍPIO DE LUIZIANA
	Gestor atual	MAURO ALBERTO SLONGO
	Interessado	ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
	Interessado	ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
	Interessado	ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO
	Interessado	ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES
	Interessado	DÉCIO SLONGO
	Interessado	GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
	Interessado	ICARO DE OLIVEIRA VOLPE
	Interessado	MAURO ALBERTO SLONGO
	Interessado	MUNICÍPIO DE LUIZIANA
	Interessado	ROGERIO MACHADO DA SILVA

1.  
2. O mesmo se aplica às intimações.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO N.º: 238690/19**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, EDSON LUIZ ZIEMBA, GERALDO DOS SANTOS SOUZA, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, JOSÉ VENAZIO VOSS, MARCOS VINICIUS MORO REDESCHI, MOSER E ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**PROCURADOR: GILBERTO GIGLIO VIANNA**  
**DESPACHO: 351/20**

I. Tendo-se em vista a decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 189/20-STP (peça n.º 91), submeto o feito a novo trâmite, razão pela qual determino o encaminhamento do feito, nesta ordem, à 6ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações de mérito;  
II. Após, retornem a este Gabinete.  
Curitiba, 31 de março de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 301912/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**  
**INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE, WALTER TENAN**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 356/20**

Versa o processo sobre prestação de contas do Município de Porecatu, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Walter Tenan. Na derradeira instrução nº 4860/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou como única inconformidade remanescente a conduzir pela irregularidade das contas a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal e critérios fixados no Prejulgado 15 deste Tribunal.

A unidade técnica não acatou as justificativas no sentido de que o ente municipal procedeu ao cancelamento de restos a pagar. Consta no respectivo opinativo o seguinte:

Quanto as justificativas apresentadas, muito embora o responsável tenha informado que efetuou o cancelamento de restos a pagar em 2017 e 2018, o qual poderia ser considerado no cálculo, cabe observar que não constou do processo a autorização para o cancelamento dos Restos a Pagar (lei/decreto), bem como a motivação e/ou comprovação do efetivo parcelamento dos valores junto a SANEPAR, uma vez que se trata de empenhos que já estavam processados.

E, em relação ao cancelamento do empenho nº 6080/16, credor empenhos W. Kurten Construções e Empreendimentos, da mesma forma, não constou do processo comprovação da revogação do valor, ou seja, o Termo de Rescisão do Convênio, acompanhado da respectiva justificativa, o que impossibilita efetuar a aferição do cancelamento e o impacto na análise do atendimento ao art. 42 da LRF.

Desse modo, antes de passar à análise das contas, entendo prudente oportunizar contraditório ao município para, no prazo de 15 dias, manifestar-se e apresentar os documentos pertinentes e/ou esclarecimentos visando sanar a irregularidade.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem conclusos.

Curitiba, 31 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 226775/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH**

**PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**DESPACHO: 357/20**

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Carlos Eugenio Stabach em face do Acórdão n.º 693/17-S2C, exarado no âmbito do processo de Alerta autuado sob o n.º 849795/16.

II. O pleito recursal foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Nestor Baptista (Termo de Distribuição n.º 1876/17, peça 38), porém, por ocasião de sua assunção à Presidência desta Casa, foi a mim redistribuído, a teor do disposto no artigo 338-A, III[1] do Regimento Interno (Termo de Redistribuição n.º 784/19, peça 45).

III. Entretanto, conforme consta dos autos, o processo originário de Alerta, num primeiro momento, já havia sido a mim distribuído (Termo de Distribuição n.º 9074/16, peça 4), sofrendo posterior redistribuição ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, com fulcro no mesmo artigo 338-A, III, tendo sido este último o prolator do acórdão ora recorrido.

IV. Em casos similares, o meu entendimento tem sido pela impossibilidade de exercer a relatoria dos autos recursais, com fundamento no artigo 341[2] do Regimento Interno.

V. Porém, considerando a controvérsia entre os membros deste Tribunal acerca do tema, foi suscitado conflito de competência pelo Conselheiro Fabio Camargo nos autos n.º 771428/19, referentes a Recurso de Revista interposto em face de Acórdão prolatado em sede de Tomada de Contas Extraordinária. Na ocasião, o Conselheiro assim consignou (Despacho n.º 1664/19-GCFC):

[...]

O feito fora distribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme o Termo de Distribuição nº 3908/19 (peça 126).

Entretanto, o processo já lhe havia sido distribuído anteriormente (Termo de Distribuição nº 7374/15, peça 10) e, em razão de haver assumido a Presidência desta Casa em substituição ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o feito foi redistribuído a este último que proferiu a decisão ora recorrida.

Nesse contexto, o Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio do Despacho nº 1.559/19, com fundamento no art. 341 do Regimento Interno, determinou a redistribuição do presente feito (peça 129).

O processo foi redistribuído em cumprimento ao Despacho (peça 130).

Todavia, em que pese tal entendimento, ponderando sobre o tema, tenho que não há o apontado óbice para que o insigne Conselheiro relate este Recurso de Revista. Isto porque, de acordo com a regra do art. 341 da norma regimental, eventual recurso não será distribuído para o "relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor". Assim, necessário estabelecer o conceito de "relator do processo originário".

Nesse sentido, tenho para mim que o relator originário a que se refere a norma é aquele que proferiu decisão definitiva no processo.

Ora, considerando que o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral não emitiu parecer prévio, não julgou regulares, regulares com ressalva ou mesmo irregulares as contas, tampouco pôs termo ao processo, não se pode falar que ele relatou o processo e, destarte, que estaria impedido de relatá-lo.

[...]

VI. Considerando que houve a instauração do respectivo Conflito de Competência, autuado sob o n.º 209584/20, e que o seu julgamento influenciará na definição da competência para relatar os presentes autos, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 427[3], do Regimento Interno.

VII. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

VIII. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 1 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição:

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

2. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO Nº: 106440/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLEBERSON BENTO PINTO, GUIMARAES, MASCARENHAS**

**ADVOCACIA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 358/20**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos contidos na peça n.º 26, protocolados pelo Sr. Cleberson Bento Pinto.

II. Com isso, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 1 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 495849/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO,**

**REINALDO CARDOSO**

**PROCURADOR: ANDREIA MURARO GARCIA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARIANA TAMIE NAGAO DE ABREU, PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI, TRAJANO DORIA JORGE**

**DESPACHO: 359/20**

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 2617/17-S2C, exarado no âmbito do processo de Alerta autuado sob o n.º 776259/16.

II. O pleito recursal foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Nestor Baptista (Termo de Distribuição n.º 4381/17, peça 92), porém, por ocasião de sua assunção à Presidência desta Casa, foi a mim redistribuído, a teor do disposto no artigo 338-A, III[1] do Regimento Interno (Termo de Redistribuição n.º 869/19, peça 102).

III. Entretanto, conforme consta dos autos, o processo originário de Alerta, num primeiro momento, já havia sido a mim distribuído (Termo de Distribuição n.º 8467/16, peça 4), sofrendo posterior redistribuição ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, com fulcro no mesmo artigo 338-A, III, tendo sido este último o prolator do acórdão ora recorrido.

IV. Em casos similares, o meu entendimento tem sido pela impossibilidade de exercer a relatoria dos autos recursais, com fundamento no artigo 341[2] do Regimento Interno.

V. Porém, considerando a controvérsia entre os membros deste Tribunal acerca do tema, foi suscitado conflito de competência pelo Conselheiro Fabio Camargo nos autos n.º 771428/19, referentes a Recurso de Revista interposto em face de Acórdão prolatado em sede de Tomada de Contas Extraordinária. Na ocasião, o Conselheiro assim consignou (Despacho n.º 1664/19-GCFC):

[...]

O feito fora distribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme o Termo de Distribuição nº 3908/19 (peça 126).

Entretanto, o processo já lhe havia sido distribuído anteriormente (Termo de Distribuição nº 7374/15, peça 10) e, em razão de haver assumido a Presidência desta Casa em substituição ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o feito foi redistribuído a este último que proferiu a decisão ora recorrida.

Nesse contexto, o Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio do Despacho nº 1.559/19, com fundamento no art. 341 do Regimento Interno, determinou a redistribuição do presente feito (peça 129).

O processo foi redistribuído em cumprimento ao Despacho (peça 130).

Todavia, em que pese tal entendimento, ponderando sobre o tema, tenho que não há o apontado óbice para que o insigne Conselheiro relate este Recurso de Revista.

Isto porque, de acordo com a regra do art. 341 da norma regimental, eventual recurso não será distribuído para o "relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor". Assim, necessário estabelecer o conceito de "relator do processo originário".

Nesse sentido, tenho para mim que o relator originário a que se refere a norma é aquele que proferiu decisão definitiva no processo.

Ora, considerando que o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral não emitiu parecer prévio, não julgou regulares, regulares com ressalva ou mesmo irregulares as contas, tampouco pôs termo ao processo, não se pode falar que ele relatou o processo e, destarte, que estaria impedido de relatá-lo.

[...]

VI. Considerando que houve a instauração do respectivo Conflito de Competência, autuado sob o n.º 209584/20, e que o seu julgamento influenciará na definição da competência para relatar os presentes autos, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 427[3], do Regimento Interno.

VII. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

VIII. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 1 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição:

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

2. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

TCEPR

**PROCESSO Nº: 292026/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 360/20**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 142/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 85), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de MAURÍCIO TON RAMOS, CPF nº 558.951.159-34, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 1174/2018 - Primeira Câmara (peça 24);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 1 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 233585/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO**  
**INTERESSADO: CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, MARCIA REGINA DE CAMPOS, SILVANE DE FATIMA KELTEL GUIMARAES, WLADEMIR LUIZ MATTEI**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 361/20**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 145/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 69), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de WLADEMIR LUIZ MATTEI, CPF nº 408.355.109-72, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 376/19 - Primeira Câmara (peça 43) e mantido integralmente pelo Acórdão nº 3762/19 - Tribunal Pleno (peça 59);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 1 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 285248/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, IVENS MORETTI PACHECO, SERGIO BATISTA HENRICH, TIAGO BACCIN**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 363/20**

III. Após uma detida análise do expediente, verifico que a interpretação dada pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas não está em consonância com o contido no Relatório de Fiscalização - 2018 (peça n.º 25) e no Despacho n.º 1354/19 - CGF (peça n.º 43), notadamente por não considerarem o título de irregularidade atribuído à contratação de pessoas físicas sem a prévia realização de concurso público.

IV. Dito isso, submeto o feito a nova apreciação da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

V. Concluída esta etapa, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 2 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 156584/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**

**INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 366/20**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 216661/20 (peças 117 a 126), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 2 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 204205/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA**  
**PROCURADOR: CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI, DANIELA TEREZA CAVAGNARI ROLIM, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS**

**DESPACHO: 367/20**

I - Versa o processo sobre Representação lastreada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 encaminhada por ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA por meio da qual notícia supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº

001/2020 lançado pelo Município de Laranjeiras do Sul e destinado à contratação de empresa especializada de engenharia para readequação do sistema de iluminação pública da cidade - eficiência energética - substituição de sistema existente para iluminação em LED.

De acordo com a empresa representante, o instrumento convocatório contém as seguintes inconformidades:

- exigências ilegais para comprovação de qualificação técnica: comprovação de vínculo empregatício, cadastro junto a Copel, comprovação de que o responsável técnico da empresa possui cursos de atendimento às normas de Segurança de Trabalho - NR10 e NR35 e visita técnica ao local da obra;

- violação aos princípios da publicidade e da transparência pública: não disponibilização, em tempo real, na íntegra o processo licitatório da Concorrência nº 001/2020 no site do município;

- falhas na fase interna da licitação;

- falhas quanto à descrição dos produtos;

- não exigência de registro junto ao Inmetro das luminárias de LED. Portaria n. 20/2017 do Inmetro;

- especificidade equivocada da luminária quanto a temperatura de cor correlata - TCC;

- contradição quanto ao prazo de garantia previsto no edital;

- contradição quanto à cor e exigências quanto à variação de cores;

- especificidade de cabo de 5 metros sem emenda.

Pretende, assim, expedição de medida cautelar visando suspender o andamento da licitação, cuja sessão pública de abertura dos envelopes com as propostas está marcada para o dia 03/04/2020, às 8:15 horas, e no mérito a procedência da representação a fim de que o município proceda aos ajustes almejados no edital da concorrência.

II - Analisando a situação apresentada, ante a existência de indícios de irregularidades, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

Entretanto, para efeito de concessão do pleito cautelar, os elementos constantes na peça vestibular e documentos que a acompanham não são suficientes.

De início, observo que por conta da natureza do objeto licitado são razoáveis as exigências para comprovação da qualificação técnica dos licitantes interessados.

Trago, a propósito, precedentes de casos semelhantes que tive a oportunidade de relatar quando ocupei a Corregedoria da Corte:

Representação da Lei n.º 8.666/93 - Concorrência Pública - Contratação de empresa especializada na execução de manutenção, melhorias e ampliação do sistema de iluminação pública - Supostas irregularidades: (i) exigência de prova de cadastramento junto à COPEL como requisito de qualificação técnica; (ii) adoção de licitação do tipo menor preço global (agrupamento indevido de serviços diversos); (iii) insuficiência do projeto básico e ausência do projeto executivo - Pela improcedência. [...] EXIGÊNCIA DE CADASTRO JUNTO À COPEL - Conforme ditam as normas da própria concessionária responsável pela transmissão e distribuição de energia elétrica no Estado do Paraná, mais especificamente a de n.º 90.05.01.0021, cabe à COPEL verificar se determinada empresa postulante a prestar serviços relacionados à iluminação pública de baixa e alta tensão está em condições de atender a todas as demandas técnicas e humanas para tal desiderato. Portanto, não há qualquer ilegalidade na exigência de cadastro junto à COPEL, eis que a medida está prevista no artigo 30, IV, da Lei n.º 8.666/19932. (Processo nº 493440/15 - Acórdão nº 3975/16-TP).

Representação da Lei n.º 8.666/1993 - Concorrência - Conservação e recuperação de pavimentos asfálticos - Supostas irregularidades: (i) exigência de comprovação de qualificação técnica de empresa diversa da licitante - (ii) vedação no somatório dos atestados de capacidade técnica - (iii) exigência de vínculo empregatício do profissional com a licitante - Recebimento do item "iii" - Pela procedência parcial - Determinação. I. Não encontra respaldo no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, exigir que a licitante mantenha vínculo empregatício com o profissional executor dos serviços, sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum; II. Pela procedência parcial com determinação. (Processo nº 55584/12 - Acórdão nº 3322/16-TP - destaquei)

Neste último particular, cumpre notar que o item 3.5.4.6 do edital permite aos proponentes comprovar o "vínculo empregatício" com o responsável técnico por qualquer uma das seguintes formas, não sendo o registro em carteira de trabalho o único e obrigatório meio:

a) Registro em carteira de trabalho;

b) No caso de dirigente ou sócio da empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembléia de sua investidora no cargo ou próprio contato social;

c) Contrato de trabalho ou de prestação de serviço (se por prazo determinado, o mesmo deverá abranger o período de execução dos serviços objeto desta contratação), registrado em Cartório de Títulos e Documentos. (grifamos)

Em relação à visita técnica, verifica-se às peças nos 10 e 11 documentação na qual o município apresenta as devidas justificativas para a necessidade de presença no local de execução dos serviços frente à peculiaridade do objeto licitado.

Ainda que pertinente, tenho que o receio levantado pela petição em face da atual situação emergencial de saúde pública pela qual passa o país decorrente do COVID-19 não possui o condão de interferir na discricionariedade para atuação da administração local na condução do certame em apreço.

Sobre a divulgação fidedigna dos atos e do andamento do processo licitatório no site do município, poderão ser trazidos esclarecimentos pelo ente em sua defesa e corrigidas eventuais falhas acaso existentes, sendo ponto para ser aferido por ocasião do julgamento final do processo.

Por derradeiro, as demais questões levantadas revelam-se de cunho eminentemente técnico, a exigir apreciação específica durante a instrução do processo, e por isso incompatíveis com a emissão de juízo neste momento, que é de cognição sumária e célere acerca da matéria a decidir.

III - Frente ao exposto, indefiro o pedido de medida cautelar.

À Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação a senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o senhor Prefeito do Município de Laranjeiras do Sul como representados, procedendo-se à CITAÇÃO de cada um pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem

resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Gestão Municipal, que poderá solicitar auxílio à Coordenadoria de Obras Públicas acerca das questões técnicas de engenharia, e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 2 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 74478/20**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 349/20**

Tratam os autos de denúncia formulada pelo S. dos. S. P. M. de S. J. P em face do M. de S. J. P.

Por meio do Despacho nº 135/20 (peça 4) determinei que a denunciante emendasse a inicial com a juntada aos autos de cópia da identidade da subscritora da peça inicial, além de cópia de ata de assembleia da qual conste sua escolha para representante da entidade denunciante, em atendimento ao contido no §1º do art. 276[1] do Regimento Interno.

Verifico que a denunciante não juntou cópias dos documentos mencionados, deixando de demonstrar o preenchimento de um dos requisitos previstos no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

Pelo exposto, deixo de receber a Denúncia.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2020.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 622018/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JEFERSON TELMO REIS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 383/20**

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar responsabilidades pelas irregularidades identificadas em dois processos de inativação junto ao IPMC Curitiba, do médico Jeferson Telmo dos Reis.

Seriam elas:

1) manutenção da condição de inativado por invalidez de servidor Jeferson Telmo dos Reis inerte quanto ao comparecimento à perícia médica obrigatória;

2) sobre o suposto acúmulo indevido de cargo público praticado pelo médico Jeferson Telmo dos Reis no Município de Curitiba, onde possuía dois cargos de médico, e no Município de Cruz Alta, onde foi, supostamente, contratado para prestação do exercício da medicina no ano de 2011.

Para o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, os autos foram encaminhados previamente à Coordenadoria de Gestão Municipal, para emissão de Parecer, identificando as condutas a serem apuradas e os responsáveis, o que foi realizado pelo Parecer nº 379/20, de peça nº 17.

2. Dessa forma, em acolhimento ao Parecer supra, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na atuação como interessados dos Diretores da entidade previdenciária no ano de 2012 a 2017, WALKIRIA WIZIACK

ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET e JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, além do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, bem como da atual Secretária Municipal da Saúde, MARCIA CECILIA HUÇULAK e da Secretária Municipal de Saúde no período de 2011 a 2012, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, e, na sequência, promova suas citações, bem como do interessado JEFERSON TELMO REIS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e esclarecimentos em relação ao contido no Parecer nº 379/20, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Além disso, em acolhimento ao Parecer retro, determino àquela unidade técnica que promova a expedição de ofício à Central de Especialidade SUS no Município de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, solicitando informações sobre a natureza jurídica e o prazo de vigência do contrato firmado com o médico Jeferson Telmo Reis, indicando, ainda, a frequência do médico no serviço e como se dava o controle do serviço prestado pelo contratado.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 2697/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: ERONDINA FELIS FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, LUCILENE DITKUM, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VIVALDO ORESTI DUMKE**

**PROCURADOR: VIVALDO ORESTI DUMKE**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 384/20**

1. Deixo de autorizar a prorrogação de prazo pleiteada pelo Fundo de Previdência do Município de Roncador, mediante protocolo n.º 190387/20, tendo-se em conta a Informação nº 2332/20, da Diretoria de Protocolo de que o prazo final para sua manifestação será somente em 06/05/2020.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 260507/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARCELO PENHA GOIS, VIVALDO ORESTI DUMKE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 385/20**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 1215/2018 - Segunda Câmara (peça 21), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 124/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 234/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MARCELO PENHA GOIS, CPF nº 024.065.209-60, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 602488/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, DENIR MANTEUFEL, JAIME TEIXEIRA, JOAO JULVAN FANK, JULVAN TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, KELEN DAIANE FANK, LOTÁRIO OTO KNOB, MORENINHAS TURISMO LTDA. - ME, NILSON LUIS THIEL, SIDINEI BASSO, TEREZINHA DOS SANTOS FANK, ZOLEIDE TRAJANO DE VARGAS**

**PROCURADOR: EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 386/20**

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo LOTÁRIO OTO KNOB, em 02/04/2020, em face do Acórdão nº 3564/19, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas de responsabilidade do recorrente, ex-Prefeito do Município de Itaipulândia, em razão dos achados n.º 1 (Irregularidade do Quadro de Pessoal do Município), n.º 2 (Forma de Contratação para os Cargos de Contador e Assessor Jurídico), n.º 3 (Inconsistências dos Procedimentos Licitatórios: Convite n.º 01/2011 e Convite n.º 02/2011), n.º 5 (Pagamento de Multa de Trânsito), n.º 6 (Inconsistência na contratação de transporte escolar – Concorrência Pública n.º 15/2006.).

Foram, ainda, aplicadas ao recorrente as sanções de multa e determinação de ressarcimento de valores.

Aduziu o recorrente, como preliminar, que houve nulidade de sua intimação, pois esta não teria se dado por correio, mas por meio de publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal. Cita para este fim, o disposto no art. 54, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, art. 380, §2º e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno, art. 274, do NCP, bem como art. 392, do Código de Processo Penal. E, no mérito, apresentou, em síntese, argumentos visando reformar a decisão guerreada.

2. Com fulcro no art. 484, do Regimento Interno, não recebo o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Lotario Oto Knob, nas peças 128/129, em razão da sua manifesta intempestividade, uma vez que interposto após quatro meses do trânsito em julgado, que ocorreu em 19/12/2019 (certidão n.º 1726/19, de peça n.º 102).

Ao contrário do que sustentando, inexistente nulidade a ser reparada nos autos, pois o recorrente foi devidamente intimado da decisão recorrida na forma prevista no art. 383, II, e § 4º, do Regimento Interno[1], não sendo aplicáveis os dispositivos

indicados pelo recorrente, seja porque se reportam à citação e intimação para exercício do contraditório, seja porque o Regimento Interno regulamenta a matéria integralmente, não se falando, nesse caso, de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, como previsto no art. 537 ou mesmo do Código de Processo Penal, cuja aplicabilidade subsidiária aos processos desta Corte não encontra amparo normativo e legal.

3. Após decurso de prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento da execução da decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: II – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos Colegiados. § 4º - Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

**PROCESSO Nº.: 151345/18 - TC**  
**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUIZ HENRIQUE XAVIER**  
**DESPACHO Nº.: 17/20**

1. Vieram os autos conclusos em razão da Informação nº 97/20 – DGP (peça 148), com dúvida sobre a base de cálculo a ser aplicada em decorrência da decisão (peça 144) que autorizou a conversão da pena de suspensão em multa, com fundamento no §1º do art. 77[1] da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, isto é, se deve ser utilizado apenas o valor do vencimento básico ou o da remuneração da servidora, que, de acordo com o cálculo apresentado, contemplaria, também, a gratificação de assiduidade e os adicionais quinquenais.

2. O benefício concedido tem por finalidade permitir à servidora que permaneça no exercício de suas atividades laborais, mesmo durante o período de suspensão, recebendo, em troca, metade do valor a que faria jus, caso não tivesse sido aplicada a penalidade. Em última análise, trata-se de uma compensação pelo trabalho realizado durante o período em que a servidora estaria suspensa de exercer suas atribuições.

Dentro dessa perspectiva, entendo que é o valor total da remuneração que deve ser utilizado para o cálculo da multa, na medida em que reflete de forma mais apropriada o efetivo valor do trabalho, contemplando, além do valor isolado do vencimento básico, as vantagens a que faz jus e que correspondem, em seu total, ao efetivo valor da contraprestação mensal que lhe é devida.

3. Feito esse esclarecimento, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 02 de abril de 2020.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares  
Corregedor-Geral

1. Art. 77. O servidor perderá a remuneração:

§ 1º O servidor poderá perder até 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento ou da remuneração no caso de aplicação de pena de suspensão convertida em multa, ficando obrigado a permanecer no serviço.

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1275/2020

Processo Nº: 218710/20

Data e hora da distribuição: 03/04/2020 08:38:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: EDIMAR COVRE

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1276/2020

Processo Nº: 219245/20

Data e hora da distribuição: 03/04/2020 09:54:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1277/2020

Processo Nº: 219377/20

Data e hora da distribuição: 03/04/2020 10:24:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Interessado: MATEUS RUZICKI

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1278/2020

Processo Nº: 187424/20

Data e hora da distribuição: 03/04/2020 10:33:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Interessado: LUCIANE DIAS GONÇALVES

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1279/2020

Processo Nº: 164270/20

Data e hora da distribuição: 03/04/2020 10:58:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

Interessado: PAULO EDMIR FERREIRA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1280/2020

Processo Nº: 219644/20

Data e hora da distribuição: 03/04/2020 13:18:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: GENIVALDO ROBERTO ANTONIO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1281/2020**

Processo Nº: 220367/20  
Data e hora da distribuição: 03/04/2020 13:55:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE  
Interessado: GUILHERME PIVATTO JUNIOR  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1282/2020**

Processo Nº: 220413/20  
Data e hora da distribuição: 03/04/2020 14:06:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS  
Interessado: NEIMAR GRANOSKI  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1283/2020**

Processo Nº: 198990/20  
Data e hora da distribuição: 03/04/2020 14:34:59  
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GM GINASTICA LABORAL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1284/2020**

Processo Nº: 913078/16  
Data e hora da distribuição: 03/04/2020 14:37:17  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, FERNANDA PEGORARO DE GODOI MELO, GUSTAVO TEIXEIRA FULTON SCHIMIT, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1285/2020**

Processo Nº: 272220/17  
Data e hora da distribuição: 03/04/2020 14:37:26  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: CAMILA SCORSIN MIKOSZ, DARLAN DA SILVA, IVAN RICARDO DIAS SALVADOR, LUIZ ROBERTO PFLANZER DE OLIVEIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, TARCIANE MOREIRA DA SILVA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1286/2020**

Processo Nº: 325137/17  
Data e hora da distribuição: 03/04/2020 14:37:37  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ANDRÉ LUIS ONORIO CONEGLIAN, BERENICE QUINZANI JORDAO, DENIS SANTIAGO DA COSTA, DONIZETE CICERO XAVIER DE OLIVEIRA, EMERSON DOS SANTOS DIAS, JANAINA MAYER DE OLIVEIRA NUNES, JOSIANE JUNIA FACUNDO DE ALMEIDA, KARINE BUENO VARGAS, LIGIA ANDRÉA PEREIRA GONÇALVES, MARCIO TEIXEIRAE OUTROS.  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1287/2020**

Processo Nº: 638321/17  
Data e hora da distribuição: 03/04/2020 14:37:46  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ILZA DE MORAES DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN  
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1288/2020**

Processo Nº: 110270/17  
Data e hora da distribuição: 03/04/2020 14:37:54  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, IVANETE ALVES DE JESUS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1289/2020**

Processo Nº: 220715/20  
Data e hora da distribuição: 03/04/2020 15:09:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1290/2020**

Processo Nº: 183747/20  
Data e hora da distribuição: 03/04/2020 15:20:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL  
Interessado: JOSE ROBERTO GUILHERME  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1291/2020**

Processo Nº: 221053/20  
Data e hora da distribuição: 03/04/2020 15:40:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA  
Interessado: JOSÉ ODILIO DOS SANTOS  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1292/2020**

Processo Nº: 221142/20  
Data e hora da distribuição: 03/04/2020 16:15:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Interessado: MARIO MASSAO HOSSOKAWA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1293/2020**

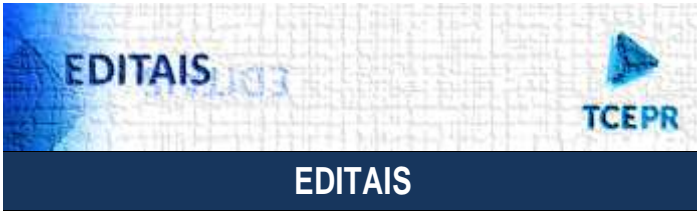
Processo Nº: 202024/20  
Data e hora da distribuição: 03/04/2020 16:52:45  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1294/2020**

Processo Nº: 209177/20  
Data e hora da distribuição: 03/04/2020 17:51:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1295/2020**

Processo Nº: 221703/20  
Data e hora da distribuição: 05/04/2020 16:35:35  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:



Sem publicações



**PROCESSO N º 100124/20**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 705/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 638/20 - CAGE (peça nº 8). - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de março de 2020. Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário. Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 165943/20**  
**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA**  
**INTERESSADO EVALMIR APARECIDO SIVIERO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1004/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução 1303/20 - CAGE (peça nº 14): - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 31 de março de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário. Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 172385/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**  
**INTERESSADO ADRIANO DIAS DE MORAIS, ALESSANDRO DA LUZ FREITAS, ANA PAULA BORGIO, ANDRESSA VIDAL RIBEIRO, BENEVENUTO MONCINATO, BENHUR FONTOURA CORREA, BERNARDO VINICIUS COSTA ARAUJO, CLEIDE DA ROSA GABRIEL, CRISTIANE APARECIDA HANDOHA, DANIEL RODRIGO DA SILVA, DANIELA DA COSTA, DANIELE DOS SANTOS, DANIELI APARECIDA DA SILVA, DENIS GRESCZYSSIN, DIRCE CORDEIRO DOS SANTOS, EDIVALDO MARINHO MELLO, EDNA MAINKO, EMERSON LUCAS BARON, EVAINE APARECIDA CHELNE, FIDENCIO PEREIRA NETO, GABRIELLE DE LIMA SOUZA SILVA, INGRYD ARIANY SUELLEN FONTANA ELICKER, JEFERSON GONCALVES DE SOUZA, JESSICA MARIA NORVEGA, JOSE CARLOS DE MATOS, JOSE CARLOS GOMES, JOSIANE ALMEIDA PEGO, JULIANA ROBAK BORGES, LAIRA FERNANDA LIMA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CAETANO MARQUES, MARCIA REGINA CAETANO, MARCOS BALCERZAK, MARCOS MESSIAS DA SILVA, MEIRE TEREZINHA VALERIO SAIBERT, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, OSMAIR GOMES DOS SANTOS, PERLA ARAUJO DA SILVA, RAFAEL DUTRA BATISTA, ROBERTO NUNES PIETROSKI, SABRINA LEIKO SHINDATE DA SILVA, SIMONE DE LIMA DA SILVA, SINDI PIRES DE FARIAS, VALBER JANKOSKI, VIVIANE NEVES DE LARA, YNAE NANY DE PAULA TOLEDO DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1005/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1236/20 - CAGE (peça nº 95): - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 31 de março de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário. Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 166869/20**  
**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO ROGERIO FRANCISCHINI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1006/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1307/20 - CAGE (peça nº 17): - CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 31 de março de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário. Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 756545/17**  
**ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO**  
**INTERESSADO JACIRA OPUCHKWICHT GRALAK, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, WLADEMIR LUIZ MATTEI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1007/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1282/19 - CAGE (peça nº 14): - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 31 de março de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário. Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 750997/17**  
**ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**  
**INTERESSADO MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, SHORAIA DE CASTRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1008/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5109/18 - CAGE (peça nº 17): - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 31 de março de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário. Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 750555/17**  
**ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**  
**INTERESSADO ALICE PEDRINA ZUNDT, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1009/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5098/18 - CAGE (peça nº 17): - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 31 de março de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário. Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 752604/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO ADELY DE AQUINO OCHOA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1010/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5137/18 - CAGE (peça nº 24):  
 - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
 CAGE, em 31 de março de 2020.  
 Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
 Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 750261/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LEO INACIO ANSCHAU, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1011/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5089/18 - CAGE (peça nº 23):  
 - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
 CAGE, em 31 de março de 2020.  
 Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
 Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 749204/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO JOUBERT DE CARVALHO MARCONDES, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1012/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1758/19 - CAGE (peça nº 16):  
 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.  
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
 CAGE, em 31 de março de 2020.  
 Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
 Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 169493/20**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**  
**INTERESSADO CARLOS CESAR DE CARVALHO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1013/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1318/20 - CAGE (peça nº 20):  
 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
 CAGE, em 31 de março de 2020.  
 Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
 Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente



**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**  
 Senhor Prefeito:  
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.  
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**  
 Senhor Prefeito:  
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.  
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**  
**INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**  
 Senhor Prefeito:  
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.  
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**  
 Senhor Prefeito:  
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.  
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Abril de 2020.



*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Despachos**

**PROCESSO Nº: 101465/20**  
**ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1093/20**

Retornam os autos com a Informação nº 9/20 (peça 7) e com o Despacho nº 343/20 (peça 8) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Obras Públicas e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 65762/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1128/20**

Tendo em vista o contido na Informação nº 242/20 (peça 41) da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 66025/20**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 1130/20**

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora interessada por meio da Portaria nº 208/20, disponibilizada no DETC nº 2273, de 03 de abril de 2020.

Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

**PROCESSO Nº: 56011/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1133/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Francisco Lacerda Brasileiro, mediante o qual solicita a exclusão da vinculação à Lei Municipal nº 4749/19 no

tocante ao cargo de "Professor" (código de controle 15001) do módulo "Quadro de Cargos" do SIAP.

Tendo em vista o contido no Parecer nº 56/20 (peça 7) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, peça-se comunicação eletrônica ao Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alteração pretendida ao número de vagas, informando nos autos se logrou êxito ou não na referida medida.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 100884/20**  
**ENTIDADE: VARA CÍVEL DE NOVA AURORA -PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA CÍVEL DE NOVA AURORA -PROJUDI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1134/20**

Tendo em vista o contido na Informação nº 1809/20 (peça 5) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**Portarias**

**PORTARIA Nº 217/20**  
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 217137/20-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUCAS JASTROMBEK, Matrícula nº 51.875-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 de março a 08 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 3 de abril de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 219/20**  
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, resolve

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de Abril de 2020, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 3 de abril de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**ANEXO I – PORTARIA Nº 219/20**  
**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE**  
Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.633-3	ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	AC	M10	M11	22/04/2020
51.636-8	CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	AC	M10	M11	30/04/2020
51.824-7	EDGAR DA SILVA RICCE	AC	M07	M08	24/04/2020
51.634-1	JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA	AC	M10	M11	22/04/2020
51.630-9	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	AC	M10	M11	08/04/2020
51.821-2	LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	AC	M07	M08	01/04/2020
51.631-7	MAIRA BARLETA JAVORSKY ROMANEL	AC	M10	M11	11/04/2020
51.466-7	OSMAR MENDES	AC	N02	N03	23/04/2020
51.822-0	VALÉRIA PONTES FRANÇA	AC	M07	M08	01/04/2020
51.635-0	VINICIUS GARCIA PIMENTA	AC	M10	M11	23/04/2020
51.464-0	VIVIAN FELDENS CETENARESKI	AC	N02	N03	06/04/2020

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.465-9	MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	TC	N02	N03	06/04/2020
51.311-3	TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	TC	N09	N10	19/04/2020

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.087-4	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	AC	O05	O06	15/04/2020
51.567-1	ADRION MEDEIROS	AC	M11	M12	02/04/2020
51.742-9	ALOISIO ANTONIO MAZIA	AC	M09	M10	02/04/2020
50.998-1	ANDERSON ARRIVABENE	AC	I03	I04	11/04/2020
51.328-8	ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	AC	N08	N09	04/04/2020
51.570-1	ANGELA BATISTA GUIMARAES	AC	M11	M12	02/04/2020
51.746-1	CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES	AC	M09	M10	15/04/2020
51.573-6	CEZAR RICARDO DOS REIS	AC	M11	M12	02/04/2020
51.577-9	CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	AC	M11	M12	02/04/2020
51.739-9	CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	AC	M09	M10	01/04/2020
51.749-6	CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO	AC	M09	M10	17/04/2020
51.861-1	DENIS FLORENTINO	AC	M06	M07	15/04/2020
51.586-8	DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	AC	M11	M12	02/04/2020
51.267-2	EDILTON SOARES RODRIGUES	AC	N10	N11	17/04/2020
51.747-0	EDIMAR LOPES	AC	M09	M10	16/04/2020
51.088-2	EDSON CUSTÓDIO	AC	O05	O06	15/04/2020
51.089-0	EDSON NUNES GOUVÊA	AC	O05	O06	15/04/2020
51.860-3	ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO	AC	M06	M07	13/04/2020
51.175-7	ELY CELIA CORBARI	AC	O02	O03	23/04/2020
51.852-2	EVANDRO BECK SOUZA	AC	M06	M07	01/04/2020
51.565-5	FABIO ANDRÉ ROSENFELD	AC	M11	M12	02/04/2020
51.574-4	FELIPE CASTRO GARCIA	AC	M11	M12	02/04/2020
51.751-8	FELIPE CORRÊA ILKIN	AC	M09	M10	29/04/2020
51.585-0	FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA	AC	G05	G06	02/04/2020
50.928-0	FLAVIO GOMIDE ROMULO	AC	I05	I06	11/04/2020
51.226-5	GEOVANE KARVAT	AC	N11	N12	10/04/2020
51.854-9	GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO	AC	M06	M07	06/04/2020
51.572-8	GUILHERME VIEIRA	AC	M11	M12	02/04/2020
50.306-1	HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES	AC	O07	O08	11/04/2020
51.090-4	HÉLIO YUDI FUGOU	AC	O05	O06	15/04/2020
51.571-0	JAMES ROBLES DE ANDRADE	AC	M11	M12	02/04/2020
51.588-4	JAQUELINE LEBBOS FAVORETO	AC	M11	M12	02/04/2020
51.091-2	JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	AC	O05	O06	15/04/2020
51.575-2	JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	AC	M11	M12	02/04/2020
51.092-0	JOSÉ CARLOS DA COSTA	AC	I03	I04	15/04/2020
51.745-3	JULIO JOSÉ PEPICELLI JUNIOR	AC	M09	M10	15/04/2020
51.580-9	LILIANE ZANONCINI VENANCIO	AC	M11	M12	02/04/2020
51.093-9	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	AC	O05	O06	15/04/2020
51.738-0	LUCIANO DINIS DE SOUZA	AC	M09	M10	01/04/2020
51.590-6	LUCIANO PAGNUSSATTI	AC	M11	M12	16/04/2020
51.744-5	LUIZ HENRIQUE XAVIER	AC	M09	M10	08/04/2020
51.333-4	LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	AC	N08	N09	26/04/2020
51.587-6	MARCEL LANTERI PIEREZAN	AC	M11	M12	02/04/2020
51.094-7	MARCIO JOSE ASSUMPÇÃO	AC	I03	I04	15/04/2020
51.095-5	MARCOS ANTUNES PEREIRA	AC	O05	O06	15/04/2020
50.663-0	MARCUS VINICIUS PAZELLO	AC	O07	O08	11/04/2020
51.578-7	MARCUS VINICIUS PEREIRA	AC	M11	M12	02/04/2020
50.693-1	MÁRIO ANTONIO CECATO	AC	P02	P03	16/04/2020
51.855-7	NELSON NEI GRANATO NETO	AC	M06	M07	07/04/2020
51.802-6	NELSON YUKIO NAKATA	AC	M08	M09	22/04/2020
51.096-3	ODECIR LUZ DA ROSA	AC	O05	O06	15/04/2020
51.581-7	PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	AC	M11	M12	02/04/2020
50.857-8	PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	AC	O07	O08	11/04/2020
51.560-4	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	AC	M11	M12	02/04/2020
51.563-9	PEDRO EMANUEL COSTA VAZ	AC	M11	M12	02/04/2020
51.329-6	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	AC	N08	N09	04/04/2020
51.097-1	PEDRO TEIXEIRA	AC	O05	O06	15/04/2020
51.561-2	RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO	AC	M11	M12	02/04/2020
51.582-5	ROBSON FERNANDES SOARES	AC	M11	M12	02/04/2020
51.330-0	RODRIGO LEITE KREMER	AC	N08	N09	05/04/2020
51.425-0	ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	AC	N04	N05	23/04/2020
51.099-8	ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	AC	I03	I04	15/04/2020
51.564-7	SANDI KUTIANSKI	AC	M11	M12	02/04/2020
51.748-8	SAULO APARECIDO DE SOUZA	AC	M09	M10	16/04/2020
51.589-2	SAULO LINDORFER PIVETTA	AC	M11	M12	11/04/2020
51.177-3	SERGIO MAURICIO DE LIMA	AC	O02	O03	23/04/2020
50.692-3	SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS	AC	O07	O08	11/04/2020
51.163-3	VILSON VIEIRA DE LARA	AC	O03	O04	22/04/2020
51.740-2	VITOR HUGO STEINKE	AC	M09	M10	01/04/2020
51.176-5	WILSON RIBEIRO DE MOURA	AC	O02	O03	23/04/2020

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.267-7	OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	TC	P06	P07	25/04/2020
50.254-5	RACHEL SANTOS TEIXEIRA	TC	P06	P07	18/04/2020
50.679-6	WILMAR KLEEMANN	TC	P10	P11	06/04/2020



Sem publicações



**TCEPR**



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski